

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2000

Dispõe sobre a exposição de informações dos direitos e deveres do cliente nas agências bancárias de todo país.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende tornar obrigatório, para todas as agências bancárias do País, a afixação de cartaz, em local de fácil visibilidade e com caracteres legíveis à distância de um metro, com uma tabela contendo os preços dos serviços cobrados pela instituição bancária e uma relação dos serviços isentos de qualquer tarifa. A proposição ainda estabelece multa e cassação de alvará de funcionamento para a agência que descumprir a determinação legal.

O projeto de lei foi inicialmente distribuído a esta Comissão, onde no prazo regimental foi apresentada uma única emenda do Deputado Paes Landim ao Substitutivo apresentado pelo Relator anterior, Deputado José Borba. Em seguida a proposição irá tramitar nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre-nos observar que a matéria constante do Projeto de Lei sob análise já está inserida no art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.303, de 25 de julho de 1996.

A Resolução CMN nº 2.303/96, em seu art. 2º, diz integralmente:

“Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I – relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II – periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III – informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada em conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor da tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95”

Assim, como pode ser verificado, o próprio Banco Central já tem instrumento normativo para coibir o descumprimento desta obrigatoriedade que foi estabelecida para os bancos desde julho de 1996. É importante ressaltar que várias agências bancárias vêm desobedecendo a Resolução nº 2.303/96, sujeitando seus clientes a inconvenientes de toda ordem e submetendo-os a

situações vexatórias, quando lhes aplicam tarifas que não foram previamente divulgadas pelo banco.

Deste modo, julgamos a proposição do ilustre Deputado Luiz Bittencourt muito meritória e de grande importância para os usuários dos serviços bancários em todo Brasil, uma vez que, se essa obrigatoriedade vier a ser inserida no texto de uma lei, o Banco Central não terá mais como se omitir da aplicação das sanções cabíveis, já que terá a permanente fiscalização do próprio Ministério Público sobre a sua eventual omissão.

Entretanto, preferimos propor um Substitutivo para aprimorar a proposição em apreço, considerando que seu art. 2º traz uma impropriedade ao propor a pena de cassação do alvará de funcionamento da agência, legislando, neste caso, sobre competência que é exclusiva do Conselho Monetário Nacional e, por delegação, do Banco Central do Brasil, como definido na Lei nº 4.595/64, que desde a promulgação da Constituição de 1988 foi recepcionada com o “*status*” de lei complementar. Assim, para mantermos a juridicidade da proposição optamos por adaptar a redação do atual art. 2º da Resolução CMN nº 2.303/96, que inclusive nos parece mais extensivo e igualmente benéfico aos interesses dos usuários de serviços bancários.

Quanto à única emenda apresentada pelo Deputado Paes Landim, não vemos qualquer dificuldade em acolhê-la, uma vez que prevê tão-somente assegurar o amplo direito de defesa, constitucionalmente previsto, aos administradores ou gerentes de instituição financeira que forem denunciados por infração ao disposto no art. 44 da lei nº 4.595/64.

Diante de todo o exposto, somos favoráveis, no mérito, à **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.634, de 2000, **na forma do Substitutivo** em anexo, que incorpora a única emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2000

Dispõe sobre a exposição de informações dos direitos e deveres do cliente nas agências bancárias de todo país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em local visível ao público, com caracteres legíveis, contendo:

I – relação dos serviços tarifados e respectivos valores, bem como a relação dos serviços isentos de tarifas;

II – periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III – informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada em conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor da tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa e, no caso de reincidência, o diretor da instituição financeira e o gerente de agência bancária sujeitar-se-ão às mesmas penas previstas no art. 44, incisos I a IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sendo-lhes assegurado o amplo direito de defesa previsto na Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua data de publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JONIVAL LUCAS JUNIOR**

Relator